

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Institui limites ao período de adoção da hora de verão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a hora de verão, iniciando não antes da zero hora do primeiro domingo do mês de outubro de cada ano e terminando não após a zero hora do último domingo do mês de janeiro do ano subseqüente.

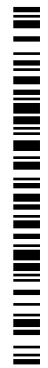
Art. 2º A hora de verão implica o adiantamento da hora legal em sessenta minutos em relação à hora legal de que trata o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Art. 3º O Poder Executivo definirá, anualmente, a necessidade de adoção da hora de verão e os Estados em que será adotada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a necessidade da instituição da hora de verão no País. O principal benefício de sua adoção é o aumento da segurança elétrica. Segundo especialistas, o adiantamento dos relógios em uma hora durante o verão garante maior robustez do sistema elétrico na ocorrência de perturbações na rede elétrica, o que reduz o risco de desligamentos em cascata, os chamados "apagões". A probabilidade de apagões aumenta com o aumento do consumo. Conforme dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), o pico do consumo diário fica reduzido em até cinco por cento quando se adota a hora de verão.



SF/14134.98599-12

A curva de consumo do sistema elétrico brasileiro costuma aumentar no final do ano, principalmente pelo uso intensivo de condicionadores de ar. A hora de verão visa a mitigar os riscos causados por esse aumento sazonal. Apesar de não ser esta a motivação principal, a adoção da hora de verão implica também economia de energia consumida no País, pois permite o desligamento de caras termoelétricas que, sem a hora de verão, precisariam ficar ligadas.

Não obstante os inegáveis benefícios da hora de verão, essa mudança temporária de fuso horário causa transtornos a uma grande parcela da população, particularmente no que diz respeito ao relógio biológico. Muitas pessoas são incapazes de ajustar o seu ciclo circadiano ao novo horário, causando-lhes sonolência diurna e queda acentuada de desempenho em suas atividades. Ademais, muitos trabalhadores têm que sair de casa antes do nascer do sol, o que lhes impõe o risco de transitar por ruas escuras e, por vezes, perigosas.

Esse transtornos são particularmente relevantes para a comunidade estudantil. Como o ano letivo começa, em regra, na primeira semana de fevereiro, durante cerca de três ou quatro semanas – até que se encerre a hora de verão – eles têm que acordar uma hora mais cedo, comprometendo sobremaneira o rendimento escolar.

A adoção da hora de verão, apesar de importante para o País, não pode ignorar esses transtornos à comunidade estudantil. Por isso, a proposição que ora apresento estabelece limite para a sua adoção, de modo a não invadir o período historicamente adotado pelo sistema educacional para o início do ano letivo. É uma limitação bastante razoável, do interesse da sociedade, e que não afeta significativamente os benefícios alcançados pela implantação da hora de verão.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

SF/14134.98599-12
|||||

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913.

Vide Decreto nº 4.264, de 2002

Determina a hora legal.

Regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Para as relações contractuaes internacionaes e commerciaes, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o território da Republica dos Estado Unidos do Brazil.

Art. 2º O territorio da Republica fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos duas horas', comprehende o archipelago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos tres horas', comprehende todo o litoral do Brazil e os Estados interiores (menos Matto Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guyana Franceza, vá seguindo pelo alveo do rio Pecuary até o Javary, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingú até entrar no Estado de Matto Grosso;
b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', comprehende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008) (Vigência)

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', comprehende o Distrito Federal e os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Espírito Santo, de Goiás, do Tocantins, da Bahia, de Sergipe, de Alagoas, de Pernambuco, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, do Ceará, do Piauí, do Maranhão, do Pará e do Amapá; (Redação dada pela Lei nº 12.876, de 2013) (Vigência)

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora media de Greenwich 'menos quatro horas', compreenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado do Matto Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (circulo maximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', comprehende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre. (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008) (Vigência)

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', comprehende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia e de Roraima e a parte do Estado do Amazonas que fica a leste da linha que, partindo do Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, segue até o Município de Porto Acre, no Estado do Acre; (Redação dada pela Lei nº 12.876, de 2013) (Vigência)

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreenderá o territorio do Acre e os cedidos recentemente pela Bolivia, assim como a área a W da linha precedentemente descripta.

SF/14134.98599-12

d) (revogada). ([Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008](#))

e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos cinco horas’, compreende: ([Incluído pela Lei nº 12.876, de 2013](#)) ([Vigência](#))

1. o Estado do Acre; ([Incluído pela Lei nº 12.876, de 2013](#)) ([Vigência](#))
2. a parte do Estado do Amazonas que fica a oeste da linha fixada na alínea ‘c’. ([Incluído pela Lei nº 12.876, de 2013](#)) ([Vigência](#))

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Pedro de Toledo

Este texto não substitui o publicado na Coleção de Leis do Brasil de 1913



SF/14134.98599-12